



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO MATEUS**

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>3254/2024</b>	<b>3254/2024</b>	<b>06/02/2024 16:21:04</b>	<b>06/02/2024 16:21:04</b>

Tipo	Número
<b>SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL)</b>	<b>3239/2024</b>

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**STYLLO CONSTRUCOES E INCORPORACOES**

Ementa:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29.428/2023**

**STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, sociedade unipessoal limitada, estabelecida na Avenida XV de Novembro, nº 2255, A-02, Bairro São Francisco, Cidade de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, CNPJ-MF nº 08.831.581/0001-15, por meio do seu titular ao final assinado, qualificado nos autos do processo administrativo em referência, com amparo na norma esculpida nos termos do art. 109, inc. I – a, da Lei nº 8.666/93, interpõe

**RECURSO HIERÁRQUICO**

contra a decisão consubstanciada na ATA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023, por meio da qual a recorrente foi declarada inabilitada para participar das fases subsequentes do certame, alicerçado suas razões nos fatos e fundamentos adiante delineados.

**1. MOTIVO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO**

Consta na Ata que o motivo da inabilitação da impetrante foi o não atendimento da exigência contida no Item 5.7-c do Edital, tendo a mesma apresentado tão somente, o comprovante de seu registro perante o CREA-ES. Assim é o teor da decisão:

**Empresas INABILITADAS:**

- **STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA** (CNPJ 08.831.584/0001-15): tendo em vista que não apresentou o registro junto ao CREA do responsável técnico, conforme item 5.7 "c", apresentando somente o registro junto ao CREA do licitante.

Nada mais foi consignado em desfavor da recorrente, sendo este o único motivo da sua inabilitação.



## 2. RAZÕES DA RECORRENTE

Atendendo ao chamado público a recorrente participa do certame regido pelo Edital de Concorrência nº 005/2023. Na fase de habilitação apresentou todos os documentos exigidos pela Lei do Certame, em especial, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica colacionada à fl. 0047 do seu acervo, instrumento útil para atender a exigência contida no Item 5.7- c da peça editada, que determina:

### 5.7. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Declaração de inexistência de fato impeditivo para a habilitação, na forma do parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 8.666/93;

b) Declaração em atendimento ao disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666/93;

c) Comprovação de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou outro conselho de classe (com competência técnica, devidamente reconhecida por legislação vigente, para desempenhar a atividade compatíveis com o objeto), da LICITANTE e de seus responsáveis técnicos, na sede da LICITANTE sendo inválido o documento que não apresentar rigorosamente a situação atualizada da LICITANTE conforme resolução nº 266/79 do CONFEA.

(...)

(grifos do subscritor)

A recorrente apresentou também o Contrato de Prestação de Serviços colacionado à fl. 0065 do seu acervo, firmado com o engenheiro civil Gilsiney Miozzi Poloni, CREA-MG nº 75486-D, comprovando a vinculação do profissional ao seu quadro técnico permanente.

Desta forma, restou plenamente satisfeita a exigência contida no Item 5.7-c da peça editada, haja vista estar declarado na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-ES, que o engenheiro civil Gilsiney Miozzi Poloni pertence ao quadro técnico permanente da licitante há mais de dezesseis anos e que o mesmo está regularmente registrado no Conselho Regional de Engenharia do Espírito Santo, desde fevereiro de dois mil e três. Esta assertiva encontra respaldo nas declarações contidas na mencionada certidão, levadas a termo pelo CREA-ES, e Resolução CONFEA nº 1.121/2019, substrato legal regulador do registro das pessoas jurídicas e profissionais da engenharia nos respectivos conselhos regionais.

Consta na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica:



### Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Espírito Santo - CREA-ES, certifica que tanto a empresa abaixo quanto seu(s) responsável(s) técnico(s) encontram-se regularmente registrados neste Conselho Regional, nos termos da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966. Certifica ainda que não consta, nos assentamentos deste Conselho, débitos e que a empresa encontra-se legalmente habilitado(a) a exercer suas atividades.

<b>Certidão nº:</b> 66434	<b>Validade:</b> 26/02/2024	<b>Protocolo:</b> 00925865/2023
<b>Razão Social:</b>	STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES EIRELI	
<b>Endereço:</b>	ROD. XV DE NOVEMBRO, nº 2255, ANEXO 02, SÃO FRANCISCO	
<b>Município / UF:</b>	NOVA VENÉCIA - ES	
<b>Registro CREA-ES:</b> 9359	<b>Registrada desde:</b>	17/07/2007
<b>Data de reabilitação:</b>		
<b>Capital social:</b> 1.000.000,00	<b>Data Reg. Capital:</b>	27/11/2017
<b>CNPJ:</b>	08831581000115	

#### GILSINEY MIOSSI POLONI

<b>Nº Carteira / Registro no CREA-ES:</b>	MG-75486/D	<b>Data de Registro:</b>	23/07/2001
<b>Registro Nacional (RNP):</b>	1402619952	<b>Data do Visto:</b>	27/02/2003
		<b>Data do Vínculo:</b>	17/07/2007

Titulos:

ENGENHEIRO CIVIL

- ARTIGO 7º DA RESOLUCAO Nº218/1973 DO CONFEA.

Premente destacar que o Edital não estabeleceu o instrumento pelo qual seria comprovado o atendimento da exigência contida em seu Item 5.7- c, deixando a questão afeta a liberalidade de cada licitante, desde que restasse comprovada a regularidade dos registros das empresas e seus respectivos responsáveis técnicos perante o CREA da circunscrição a qual estejam submetidas.

Por conseguinte, muito embora haja reconhecimento em relação às escurritas interpretações e julgamentos proferidos por essa venerável comissão licitante em outros certames, neste caso, vê-se nítido equívoco no julgamento da habilitação da recorrente, visto que a mesma atendeu plenamente todas exigências de habilitação contidas no edital regente desta licitação, mormente, aquela versada nos termos do Item 5.7-c do Edital de Concorrência nº 005/2023.



### 3. DIREITO

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, inserto no artigo 3.º da Lei 8666/93, preleciona que tanto a administração pública quanto os interessados em terem adjudicadas em seu favor o direito de contratar a entrega do objeto licitado ficam obrigados a observarem os termos e condições previstos no edital regente da licitação.

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, nos seguintes termos:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

No mesmo sentido é a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, *in verbis*:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. [...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.



Alinha-se a este entendimento a inteligência pacificada pelo Tribunal de Contas da União, clara em refutar os casos em que a administração pública não obedece às diretrizes traçadas no edital regente do certame, como é exemplo o seguinte julgado:

Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Negativa de provimento [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização.

A toda sorte, é fato incontroverso que a recorrente atendeu plenamente às exigências para habilitação, contidas no Edital de Concorrência nº 005/2023 e, portanto, deve ser declarada inabilitada para prosseguir participando do certame.

#### 4. PEDIDOS

Os fatos e fundamentos aqui evocados sedimentam o entendimento de que deve ser reformada a decisão consubstanciada na ATA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023, por meio da qual a recorrente STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA foi declarada inabilitada para prosseguirem participando no certame.



Diante do exposto, requer se digne Vossa Senhoria em:

- I. Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe total provimento.
- II. Processar o presente feito na forma como estabelecem os artigos 109 e seguintes da Lei 8.666/93.
- III. Reformar a decisão consubstanciada na ATA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2023, por meio da qual declarou a recorrente STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA inabilitada para prosseguirem participando do certame Concorrência Pública nº 005/2023.
- IV. Declarar a recorrente STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, **HABILITADAS** para participar das fases subsequentes do certame Concorrência Pública nº 005/2023.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Venécia – ES, 05 de fevereiro de 2024



**STYLLO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**  
**VINÍCIUS GALVÃO SANTANA**





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.831.581/0001-15 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/05/2007
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL STYLLO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-01 - Administração de obras 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO ROD XV DE NOVEMBRO	NÚMERO 2255	COMPLEMENTO ANEXO 02
----------------------------------	----------------	-------------------------

CEP 29.830-000	BAIRRO/DISTRITO SAO FRANCISCO	MUNICÍPIO NOVA VENECIA	UF ES
-------------------	----------------------------------	---------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (27) 3752-7060
---------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/05/2007
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 27/12/2023 às 14:11:37 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



Autenticar documento em <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300360033003000320030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300360033003000320030003A005000

Assinado eletronicamente por **JOAO VITOR SOUZA SANTOS** em **06/02/2024 16:21**

Checksum: **45A7CAE45B0A7AA876517D337FB60B7AB4EB261B2202A1895E62C7875A28B029**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

São Mateus, 06 de fevereiro de 2024.

**De:** PROTOCOLO CENTRAL

**Para:** LICITAÇÃO

**Referência:**

Processo nº 3254/2024

Proposição: SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL) nº 3239/2024

**Autoria:** STYLLO CONSTRUCOES E INCORPORACOES

**Ementa:** RECURSO ADMINISTRATIVO

---

**DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS**

**Fase Atual:** PROTOCOLAR PROCESSO

**Ação realizada:** Processo protocolado

**Descrição:**

ENCAMINHO ESTE PROTOCOLO COMO PRIMEIRO ENVIO.

**Próxima Fase:** DAR PROVIDÊNCIA

**JOAO VITOR SOUZA SANTOS**

**3341309**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://saomateus.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200360032003100370031003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO VITOR SOUZA SANTOS** em **06/02/2024 16:21**

Checksum: **9C9BE46121866A620DB292D2BAD2DA2DDACCC0C23DD3E6FE4801B5DBCD0E5A97**

